

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 107 Disponibilização: 16/06/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL	
--------------------	--

Sumário

Atos Administrativos
Pág.
12ª Vara JEF Cível - SJMA
3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 107 Disponibilização: 16/06/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)			

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0028840-46.2019.4.01.3700

201937002754660

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA

Advg. : MA00007052 - GRACIANNA MEDEIROS DE FRANCA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Rejeito a planilha de cálculos apresentada pelo autor, haja vista não constar o desconto (compensação) dos valores já recebidos a título da condenação, conforme HISCRE colacionado pelo INSS, no período indicado nos retroativos. INTIMAR a parte autora para retificação, em 15 (quinze) dias. Sem manifestação, ao arquivo. Com a manifestação, vista ao INSS por idêntico prazo e após conclusos para decisão. Intimem-se. SÃO LUÍS, 07/06/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)			

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0040970-68.2019.4.01.3700 201937002867370

Cível / Financiamento Habitacional / Jef

Autor : ELKE CORDEIRO DE MORAES REGO BRANDAO

Advg. : MA00005858 - ELKE CORDEIRO DE MORAES REGO

BRANDAO

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida que indeferiu tutela antecipada. Requer seja revista a decisão denegatória da liminar e o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para determinar á CEF que se abstenha de descontar as parcelas do Contrato n. 855552950288, Conta Poupança Ag. 1577, Poupança 54.988-9. Por primeiro, cumpre observar que os embargos de declaração constituem medida recursal de natureza integrativa apta a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Conheço do recurso, eis que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não devem ser acolhidos. O embargante não demonstra qualquer contradição, omissão ou erro material, de ordem intrínseca, a merecer saneamento. O que faz o autor, em verdade, é atacar os fundamentos da decisão, tentando demonstrar seu entendimento sobre o mérito decisório, qual seja, a concessão de tutela de urgência. É sabido que os embargos de declaração não se prestam a esse fim. PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª **VARA**

Com essas ponderações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Tratando-se de autos já contestados, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, DESIGNAR audiência de conciliação, instrução e julgamento. Do contrário, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumprase. SÃO LUÍS, 07/06/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Exmo(a)			

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0028319-04.2019.4.01.3700

201937002749459

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advg. : MA0014702A - AUGUSTO CARLOS COSTA

Advg. : MA00017143 - AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DISPOSITIVO

a) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de recebimento de SDPA referente ao período de 2016/2017 e posteriores, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; b) Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de SDPA referente aos períodos 2015/2016 e 2016/2017. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a isenção legal (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. SÃO LUÍS, 11/06/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)			

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0036516-79.2018.4.01.3700 201837002037755

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : NOE FARIAS DA SILVA

Advg. : MA0004216A - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO

ASSUNCAO MACHADO

Advg. : MA00015389 - DENYO DAERCIO SANTANA DO

NASCIMENTO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DISPOSITIVO

a) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de recebimento de SDPA referente ao período de 2016/2017 e posteriores, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; b) Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de SDPA referente aos períodos 2015/2016 e 2016/2017. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a isenção legal (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. SÃO LUÍS, 11/06/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)			

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0041348-58.2018.4.01.3700 201837002083111

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA

Advg. : MA0004216A - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO

ASSUNCAO MACHADO

Advg. : MA00015389 - DENYO DAERCIO SANTANA DO

NASCIMENTO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DISPOSITIVO

a) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de recebimento de SDPA referente ao período de 2016/2017 e posteriores, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; b) Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de SDPA referente aos períodos 2015/2016 e 2016/2017. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a isenção legal (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. SÃO LUÍS, 11/06/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Exmo(a)			

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0031928-44.2009.4.01.3700 200937009229559

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ESPOLIO DE ISABEL ROCHA

Advg. : MA00015441 - LOURIVAL BRITO PEREIRA FILHO

Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Vistos em inspeção 2021. Com o óbito da autora, o desbloqueio da RPV expedido em favor do espólio e a posterior destinação da verba dependem:

1. Caso haja processo de inventário judicial, de determinação do Juízo das Sucessões; 2. Se o inventário for extrajudicial, da juntada de cópia da escritura pública de inventário; Isto posto, intime-se o polo autoral para ciência da disponibilização do valor requisitado e tomada das providências cabíveis, no prazo de 120 dias. Cumpra-se. SAO LUÍS (MA), 07 de junho de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 15 de Junho de 2021

Atos	do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)			

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0032858-81.2017.4.01.3700

201737001490454

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : MARIA DE LOURDES PORTUGAL CARDOSO
Advg. : MA00020044 - DIEGO FELIPE CHAVES COSTA
Advg. : MA00016367 - ANDREA DE MELO SOUSA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DEFIRO o pleito da parte autora, para habilitação de nova representação processual. À Secretaria do Juízo para as anotações pertinentes. Após, DETERMINO INTIMAÇÃO da parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias. Manifestando a autora, autos conclusos. Sem manifestação da autora, remetam-se ao arquivo. SÃO LUÍS, 13/05/2021 MARCIO SÁ ARÁUJO Juiz Federal